

Ofício IEF/URFBIO METRO - NUREG nº. 102/2026

Belo Horizonte, 15 de abril de 2026.

Ao
COMERCIO DE AREIA E TRANSPORTES ANDRADE DIAS LTDA
Fazenda Cachoeira dos Passaros nº 40
Zona Rural - Piedade dos Gerais/MG
CEP: 35.526-000
E-mai: castrovaldir036@gmail.com (consultor)

Assunto: **OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0010449/2025-50]

Prezado,

Considerando que em 02/04/2025 foi formalizado processo de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em nome de **COMERCIO DE AREIA E TRANSPORTES ANDRADE DIAS LTDA**, no município de Bonfim.

Considerando que o empreendimento em questão foi notificado por meio do Ofício IEF/URFBIO METRO - NUREG nº. 19/2026 de 29/08/2025, para proceder à apresentação de informações complementares, conforme consta dos autos do processo administrativo em questão;

Considerando que o empreendimento em questão foi notificado por meio do Ofício IEF/URFBIO METRO - NUREG nº. 214/2025 de 19/01/2026, em reiteração para proceder à apresentação de informações complementares que foram insuficientes, conforme consta dos autos do processo administrativo em questão;

Considerando que o empreendimento em questão solicitou prorrogação de prazo para entrega das informações complementares solicitadas, conforme Documento SEI 135398462;

Considerando que as informações complementares apresentadas através do Recibo de Protocolo (Documento SEI 137242441), após análise foram consideradas insuficientes;

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002);

Considerando, por fim, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, recomendo o arquivamento do citado Processo Administrativo.

"O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26."

Servimos do presente para informar que esta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade procederá ao **ARQUIVAMENTO** do Processo de Intervenção Ambiental formalizado por **COMERCIO DE AREIA E TRANSPORTES ANDRADE DIAS LTDA**, de Bonfim, por motivo de **APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES INSUFICIENTES PELO REQUERENTE**.

Ressalta-se, ainda, que o arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que comprovada à inexistência de débito de natureza florestal e desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Lívio Marcio Puliti Filho, Servidor**, em 18/04/2026, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **137674019** e o código CRC **1FB42E9A**.